



Processo Protocolo Nº **710/2021**
Câmara Municipal de Domingos Martins
25/10/2021 11:23:19
PROJETO DE LEI
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS



Processo Requerimento Nº **4759/2021**
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
20/10/2021 16:14:19
CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARINS



AUTOGRAFO - LEGISLATIVO

soraya.souza (27) 3268-3126
ec583cf3-3fc7-4a74-8298-40eaf311c9f0

Autógrafo nº 33/2021
Projeto de Lei nº 42/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere art. 33, XII, combinado com o art. 206, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que, aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 42/2021, de autoria do Poder Executivo, que *estima a receita e fixa despesa do município de Domingos Martins para o exercício financeiro de 2022*, expede o seguinte Autógrafo:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Domingos Martins-ES, para o exercício financeiro de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 150.500.000,00 (cento e cinquenta milhões e quinhentos mil reais).**

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$	145.044.500,00
- Receitas Impostos e Contribuições de Melhoria	R\$	15.708.490,00
- Receitas de Contribuições	R\$	4.272.500,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	3.573.434,64
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	280.000,00
- Transferências Correntes	R\$	137.106.075,36
- Outras Receitas Correntes	R\$	100.000,00
-(-)Dedução da Receita(Fundeb e Rec. Patrimonial)	R\$	(15.996.000,00)
Receitas de Capital	R\$	105.000,00
- Operação de Crédito	R\$	10.000,00
- Alienação de Bens	R\$	80.000,00
- Transferências de Capital	R\$	15.000,00
Receitas Correntes – Operações Intraorçamentárias	R\$	5.350.500,00
-Receitas Correntes – Intraorçamentárias	R\$	5.350.500,00
TOTAL GERAL	R\$	150.500.000,00

Art. 3º A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

Amélia

RS

S



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

Protocolo 1769 / 2004
Proc. 1769
Folha 02
Materia 1359
Poderes

Função	Descrição da Função		VALOR
01	Legislativa	R\$	5.861.800,00
02	Judiciária	R\$	787.500,00
04	Administração	R\$	15.111.500,00
06	Segurança Pública	R\$	77.000,00
08	Assistência Social	R\$	4.153.718,00
09	Previdência Social	R\$	8.245.000,00
10	Saúde	R\$	32.385.600,00
12	Educação	R\$	50.309.500,00
13	Cultura	R\$	2.254.500,00
15	Urbanismo	R\$	10.531.382,00
16	Habitação	R\$	3.000,00
17	Saneamento	R\$	1.291.000,00
18	Gestão Ambiental	R\$	1.104.000,00
20	Agricultura	R\$	2.746.500,00
24	Comunicações	R\$	383.000,00
25	Energia	R\$	1.836.000,00
26	Transporte	R\$	8.742.000,00
27	Desporto e Lazer	R\$	1.135.000,00
28	Encargos Especiais	R\$	922.000,00
99	Reserva de Contingência	R\$	2.620.000,00
Total das Funções		R\$	150.500.000,00

DESPESA POR ÓRGÃO		
Poder Legislativo	R\$	5.861.800,00
-Câmara Municipal	R\$	5.861.800,00
Poder Executivo	R\$	144.638.200,00
-Secretaria Municipal de Governo	R\$	3.007.000,00
-Controladoria Interna	R\$	318.000,00
-Procuradoria Geral do Município	R\$	787.500,00
-Secretaria Munic. de Planejamento e Desenvolvimento Econômico	R\$	931.500,00
-Secretaria Municipal Administração e Recursos Humanos	R\$	5.827.000,00
-Secretaria Municipal da Fazenda	R\$	3.296.000,00
-Secretaria Municipal de Educação e Esportes	R\$	51.745.500,00

Amado

HB

S



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTÓCOLO PMDM	
Proc. PMDM	4.759 / 2004
Folha	08
Exemplar	135
Relatório	

-Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R\$	1.953.500,00
-Secretaria Municipal de Saúde	R\$	32.385.600,00
-Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	R\$	4.153.718,00
-Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	R\$	16.789.382,00
-Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	R\$	2.762.500,00
-Secretaria Municipal de Interior e Transporte	R\$	8.742.000,00
-Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R\$	1.104.000,00
-Instituto de Previdência – IPASDM	R\$	10.835.000,00
Total dos Órgãos	R\$	150.500.000,00

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de Março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal de Domingos Martins autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa, podendo ser realizado entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Municipal;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Amara

AB

J.P.

Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo



PROJ. Nº	4459
DATA	04/05/2004
ASSINATURA	
REVISÃO	02

IV - até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII - até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa – QDD autorizados no caput do artigo, as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfunção, função, unidade orçamentária e órgão, visando atender às necessidades da administração.

Art. 6º Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação.

§ 1º As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5 desta Lei;

§ 2º Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurando tais modificações, em

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO PNUM	
Proc. PNUM	4489 / 2021
Folha	05
Matrícula	1385
Referência	

alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.

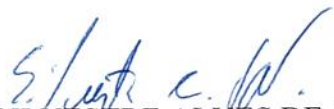
Art. 7º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

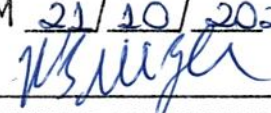
Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 19 de outubro de 2021.


JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
1º Vice-Presidente


SANDRA CHRISTINA NEITZKE
Presidente


SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
1º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3012/21
EM 21/10/2021

PREFEITO MUNICIPAL

Convênio**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
RESUMO CONVENIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
Nº 023/2021**

CEDENTE: Município de Colatina

CESSIONÁRIA: Município de Baixo Guandu

Objeto: cessão da servidora ANA MARIA DO CARMO LOPES, ocupante do cargo de Assistente Social - matrícula 007461, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Colatina, para prestar serviços ao Município de Baixo Guandu.

Vigência: 01 de setembro de 2021 a 31 de dezembro de 2024

Colatina, 19 de agosto de 2021.

Protocolo 736206**Domingos Martins****Lei****LEI MUNICIPAL Nº 3.011/2021****DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos profissionais da educação básica municipal em efetivo exercício, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único. O valor destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, de modo a atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º O valor do abono-FUNDEB será definido em regulamento, calculado de forma proporcional à carga horária e exercício no ano de 2021, para os servidores que estiverem com vínculo empregatício no mês de pagamento do referido abono, em conformidade com o Inciso II, Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo Único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art. 3º O abono-FUNDEB não será incorporado ao vencimento do profissional do magistério da educação básica municipal, e sobre ele não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 21 de outubro de 2021.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Protocolo 735923

LEI MUNICIPAL Nº 3.012/2021**ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Domingos Martins-ES, para o exercício financeiro de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 150.500.000,00 (cento e cinquenta milhões e quinhentos mil reais).**

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Receitas Correntes	R\$ 145.044.500,00
- Receitas Impostos e Contribuições de Melhoria	R\$ 15.708.490,00
- Receitas de Contribuições	R\$ 4.272.500,00
- Receitas Patrimoniais	R\$ 3.573.434,64
- Receita Agropecuária	R\$ 0,00
- Receita Industrial	R\$ 0,00
- Receitas de Serviços	R\$ 280.000,00
- Transferências Correntes	R\$ 137.106.075,36
- Outras Receitas Correntes	R\$ 100.000,00
- (-)Dedução da Receita(Fundeb e Rec. Patrimonial)	R\$ (15.996.000,00)
Receitas de Capital	R\$ 105.000,00
- Operação de Crédito	R\$ 10.000,00
- Alienação de Bens	R\$ 80.000,00
- Transferências de Capital	R\$ 15.000,00
Receitas Correntes - Operações Intraorçamentárias	R\$ 5.350.500,00
-Receitas Correntes - Intraorçamentárias	R\$ 5.350.500,00
TOTAL GERAL	R\$ 150.500.000,00

Art. 3º A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.

Função	Descrição da Função	VALOR
01	Legislativa	R\$ 5.861.800,00
02	Judiciária	R\$ 787.500,00

grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurado tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 7º O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 8º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Domingos Martins - ES, 21 de outubro de 2021.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Protocolo 736039

LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2021

ALTERA OS ARTIGOS 165, 167, 168, 172 E ANEXO IX E V DA LEI COMPLEMENTAR 41/2017, BEM COMO REVOGA O ARTIGO 169 DA LEI COMPLEMENTAR 041/2017 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Domingos Martins-ES aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 165 da Lei Complementar 041/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a remoção periódica do lixo de imóvel edificado, diretamente pelo Município ou por meio de concessionários.

§ 1º A taxa descrita no caput não contempla a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º Os serviços constantes do parágrafo anterior serão feitos mediante o pagamento de preço público.

§ 3º A taxa também será devida nos casos em que a coleta não for feita diretamente em frente ao imóvel do contribuinte por questão de logística, dificuldade de acesso e manobra (becos, vielas e ruas sem saída), condomínios, pequenas vilas, passagens particulares e afins.

§ 4º A taxa também poderá ser cobrada para imóveis localizados na zona rural, com destinação para fins agropecuários, desde que o ponto de coleta fique em um raio de até 500 metros do imóvel".

Art. 2º O artigo 167 da Lei Complementar 041/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167. O custo despendido com a atividade apurado em balanço do exercício anterior, corrigido pelo índice adotado neste código, será dividido proporcionalmente entre os contribuintes, conforme estabelecido no anexo VIII da presente lei".

Art. 3º O artigo 168 da Lei Complementar 041/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 A taxa será devida anualmente de forma integral ou parcelada, desde que seja publicado

Decreto estabelecendo vencimentos e quantidade de parcelas".

Art. 4º Fica revogado o artigo 169 da Lei Complementar 41/2017.

Art. 5º O Anexo IX da Lei Complementar 041/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

TAXA PARA COLETA DE LIXO

O custo, corrigido monetariamente, despendido com a atividade apurado em balanços das despesas será dividido proporcionalmente à área construída dos imóveis situados em locais em que se dê atuação da Prefeitura, conforme a seguinte fórmula:

$VL = ((CT+CO) \times AU) / AT$; Onde:

VL = Valor da Taxa de Lixo;

CT = Custo Total Despendido;

CO = Correção Apurada no Período;

AU = Área da Unidade;

AT = Soma Total das Áreas Construídas.

Art. 6º O artigo 172 da Lei Complementar 041/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

I. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

II. No caso da cobrança para consumo mensal de água, o custo despendido com a atividade apurado em balanço do exercício anterior, corrigido pelo índice adotado neste código, será dividido proporcionalmente entre os contribuintes, conforme estabelecido no anexo XII da presente lei".

Art. 7º Ficam excluídas da Tabela II do Anexo V da Lei 41/2017, as seguintes informações:

Cobrança consumo mensal de água:			
a) Por unidade residencial.			0,3
b) Por unidade comercial.			0,6
c) Por unidade industrial.			5,0

Art. 8º Fica criado o Anexo XII na Lei Complementar nº 41/2017, com a seguinte redação:

ANEXO XII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

O custo, corrigido monetariamente, despendido com a atividade apurado em balanços das despesas será dividido proporcionalmente à quantidade de imóveis

www.amunes.es.gov.br